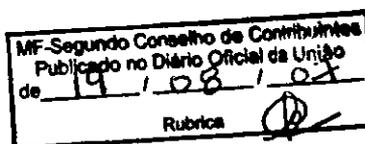




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

27/11  
2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10680.015458/2003-66  
Recurso nº : 126.871  
Acórdão nº : 202-17.347



Recorrente : TELEMIG CELULAR S/A  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**COFINS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO SEM A  
MULTA DE MORA. MUDANÇA LEGISLATIVA.**

Ocorrendo o pagamento do tributo antes de qualquer procedimento que exclua a espontaneidade, deve ser aplicada a nova regra do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 18 da MP nº 303/2006, em homenagem à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN.

**Recurso provido.**

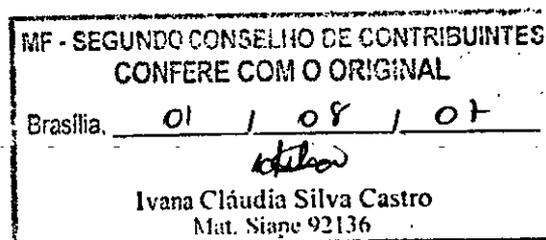
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEMIG CELULAR S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir a multa de ofício, em face do princípio da retroatividade benéfica da nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela MP nº 303/2006. Os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López votaram pela conclusão. Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Martini de Matos, OAB/SP nº 154.355, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Antônio Carlos Atulim  
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015458/2003-66  
Recurso nº : 126.871  
Acórdão nº : 202-17.347

|  |              |
|--|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES         |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                         |              |
| Brasília.                                      | 01 / 08 / 01 |
|  |              |
| Ivana Cláudia Silva Castro<br>Mat. SIAPE 92136 |              |

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : TELEMIG CELULAR S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

*"Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 06/12), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 913.330,43, referente a multa isolada por falta de recolhimento da multa de mora, correspondente ao período de 31/12/1999, e juros de mora isolados, referentes aos períodos de 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 31/01/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002 (fls. 10/12).*

*Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 13/16, a autuação ocorreu em virtude de o contribuinte ter recolhido parte da Cofins devida para o período de dezembro de 1999, após o vencimento do prazo legal e sem o acréscimo de multa moratória. Também foram lançados juros de mora isolados, em razão de o fiscalizado ter recolhido a contribuição devida sem os juros de mora, após decisão desfavorável proferida nos autos da ação judicial nº 1999.34.00.031491-0, na qual discute a aplicação da Lei nº 9.718/98. A apuração dos juros devidos encontra-se discriminada no demonstrativo de fl. 18.*

*Como enquadramento legal, foram citados: arts. 43, 44, § 1º, inciso II e art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96 (multa isolada); arts. 43, 61, § 3º e 63, da Lei nº 9.430/96 (juros isolados).*

*Irresignado, tendo sido cientificado em 29/10/2003 (fl. 06), o autuado apresentou, em 27/11/2003, acompanhadas dos documentos de fls. 280/290, as suas razões de defesa (fls. 273/279), a seguir resumidas:*

*Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, informa que não irá questionar a exigência fiscal correspondente aos juros isolados, tendo realizado o pagamento do valor exigido no prazo legal, conforme comprovante de recolhimento anexado.*

*Aduz que, antes do início de qualquer procedimento fiscal, efetuou o recolhimento da diferença devida de Cofins, não declarada em DCTF, acrescida de juros de mora, e informou à SRF tal procedimento. A doutrina e a jurisprudência dos tribunais têm entendido que a exclusão da responsabilidade do contribuinte de que trata o art. 138 do CTN refere-se à exclusão de penalidade de qualquer tipo, seja de mora ou de ofício. Nesse sentido, cita julgados do STJ e decisões do Conselho de Contribuintes e da CSRF.*

*Argumenta que o art. 44 da Lei nº 9.430/96, simples lei ordinária, não pode ser interpretado isoladamente, sem considerar especialmente o disposto no art. 138 do CTN. Tais dispositivos são incompatíveis e tal artigo é aplicável somente na hipótese prevista no art. 47 da mesma lei, que concede ao contribuinte o período de vinte dias contados a*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015458/2003-66  
Recurso nº : 126.871  
Acórdão nº : 202-17.347

|   |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL      |
| Brasília. 01 / 08 / 04  |
| <i>[Assinatura]</i><br>Ivana Cláudia Silva Castro<br>Mat. SIAPE 92136 |

|                          |
|--------------------------|
| 2º CC-MF<br>Fl.<br>_____ |
|--------------------------|

*partir da data do recebimento do termo de início da ação fiscal para pagar os tributos declarados e não pagos com o acréscimo da multa de mora, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*Por fim, requer o cancelamento da exigência da multa isolada, por falta de amparo legal."*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão, resumida na seguinte ementa:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 31/12/1999, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 31/01/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002.*

*Ementa: É cabível a exigência de ofício da multa isolada nos casos em que o tributo tenha sido espontaneamente pago após o vencimento do prazo legal, mas sem o acréscimo de multa de mora.*

*Para se configurar a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN é imprescindível que, além de ocorrer antes do início da ação fiscal, o contribuinte efetue o pagamento do tributo acrescido dos encargos legais.*

*Lançamento Procedente".*

A decisão recorrida está espedada nos seguintes argumentos:

*"Ressalte-se, inicialmente, que o contribuinte expressamente desistiu de sua impugnação quanto ao lançamento dos juros isolados, efetuando o respectivo pagamento (fl. 290). Portanto, não há litígio quanto a essa parte da autuação.*

*No Auto de Infração foi também lançada a multa isolada de R\$ 245.200,13, resultante da aplicação do percentual de 75% sobre o valor de R\$ 326.933,51, correspondente à diferença da Cofins devida para o mês de dezembro de 1999, vencida em 14/01/2000 e paga em 28/04/2000, com juros de mora e sem o acréscimo da multa de mora.*

*O lançamento tem por base o disposto nos arts. 43 e 44, inciso I e parágrafo 1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. O art. 43 da Lei nº 9.430/96 torna possível a formalização de exigência de crédito tributário correspondente, exclusivamente, a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*(...)*

*Dessa forma, o pagamento extemporâneo de valores cujo lançamento se dá por homologação não enseja, quando da sua realização, a aplicação da multa de natureza infracional, mas a chamada multa de mora de caráter indenizatório e destituída de punição, prevista exatamente para a hipótese de recolhimento espontâneo e fora do prazo, conforme arts. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996."*

Reproduz doutrina e jurisprudência.

Intimada a conhecer da decisão em 22/03/2004, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 22/04/2004, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015458/2003-66  
Recurso nº : 126.871  
Acórdão nº : 202-17.347

|  |                            |    |
|--|----------------------------|----|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |                            |    |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |                            |    |
| Brasília.                              | 01                         | 08 |
|  |                            | 02 |
|  | <i>Milho</i>               |    |
|  | Ivana Cláudia Silva Castro |    |
|  | Mat. SIAPE 92136           |    |

|          |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl.      |

a) que efetuou o recolhimento da Cofins referente ao 4º trimestre de 1999 nos prazos devidos. Que, ao preencher a DIPJ/99, constatou que efetuou recolhimento a menor que o devido. Que, antes de qualquer procedimento fiscal, providenciou o recolhimento espontâneo da diferença constatada e que informou tal fato à repartição tributária;

b) que a decisão recorrida faz incorreta interpretação do art. 138 do CTN, relativo à denúncia espontânea;

c) defende que o art. 138 do CTN é claro ao afastar qualquer tipo de penalidade, condicionando exclusivamente ao pagamento do tributo devido com os juros de mora. Transcreve diversas ementas dos três Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, consentâneas com a sua tese;

d) aduz que a aplicação da multa prevista no § 1º, inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, só se dá nos casos de ausência de recolhimento da multa de mora no prazo de 20 dias, contados do início do procedimento de fiscalização, consoante art. 47 da mesma lei; e

e) defende, também, que a decisão recorrida, ao manter a exigência fiscal, contrariou a legislação tributária, dando interpretação diversa ao art. 138 do CTN, daquela que vem sendo dada pela jurisprudência.

Alfim, requer a reforma do Acórdão recorrido, com provimento integral ao presente recurso, com o conseqüente cancelamento da exigência da multa isolada.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 363.

É o relatório.

*e*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015458/2003-66  
Recurso nº : 126.871  
Acórdão nº : 202-17.347

|   |
|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL  |
| Brasília. 01 / 0Y / 01  |
| <br>Ivana Cláudia Silva Castro<br>Mat. S/ape 92136 |

2º CC-MF

FL. ...

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A ótica da recorrente acerca do descabimento da multa de ofício prende-se, exclusivamente, à alegação de denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, que, no seu entendimento, afasta qualquer tipo de penalidade.

Enfrentando a matéria como defendida, entendo, diferentemente da recorrente, que a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não afasta a aplicação da multa de mora.

O STJ pronunciou-se a respeito, com base nos precedentes contidos no AgRg no REsp nº 463.050-RS, DJ de 5/5/2003, e REsp nº 402.706-SP, DJ de 10/12/2003, no sentido de que não caracteriza denúncia espontânea o recolhimento fora do prazo de vencimento de tributo cujo lançamento se dê por homologação e que tenha sido declarado pelo contribuinte, como é o caso dos presentes autos.

Portanto, não merece guarida a argumentação contida no recurso voluntário, de vez que a denúncia espontânea prevista no CTN não se presta para afastar a aplicação de multa ao recolhimento extemporâneo.

Entretanto, a matéria tratada - multa isolada, de ofício, lançada em razão da falta de recolhimento da multa de mora no recolhimento da Cofins efetuado fora do prazo estabelecido em norma tributária - é foco de novo posicionamento normativo, introduzido pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006.

Portanto, o que a inovação normativa afasta é a multa de ofício, punitiva, não a multa de mora, compensatória, devida sempre que houver descumprimento de prazo legal de recolhimento do tributo. Diverso disso é tornar letra morta a definição legal de prazos de recolhimentos.

De fato, o artigo 18 da citada Medida Provisória alterou a redação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo, *verbis*:

*"Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;'*"

Constata-se na Exposição de Motivos nº 76/MF/MPS que a intenção do legislador foi, efetivamente, excluir a multa de ofício nos casos em que o contribuinte tenha recolhido o tributo devido fora do prazo legal com os respectivos juros de mora, porém, sem a multa de mora, conforme pode ser conferido no item 13:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.015458/2003-66  
Recurso nº : 126.871  
Acórdão nº : 202-17.347

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília. <u>01 / 08 / 07</u><br><i>M. Castro</i><br>Ivana Cláudia Silva Castro<br>Mat. Sinepe 92136 |
|--|

|                       |
|-----------------------|
| 2º CC-MF<br>Fl. _____ |
|-----------------------|

*"13. O art. 18 dá nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de reduzir o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física a título de carnê-leão ou pela pessoa jurídica a título de estimativa, bem como retira a hipótese de incidência da multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora." (negritei)*

Ocorrendo o pagamento do tributo antes de qualquer procedimento que exclua a espontaneidade, como no presente caso, deve ser aplicada a nova regra do art. 44 em homenagem à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo com infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática." (negritei)*

Dessarte, havendo a recorrente efetuado o recolhimento dos juros moratórios devidos e não mais se constituindo em infração à norma tributária o recolhimento em atraso de tributos sem a respectiva multa de mora, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA